

A. I. Nº - 147079.0103/08-9  
AUTUADO - ITIRUÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - RENATO ALCANTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET 04.09.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0254-05/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração reconhecida. **b)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. MULTA. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. Autuado comprovou haver recolhido parte do ICMS reclamado antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/11/2008, exige ICMS, no valor histórico de R\$4.453,36, acrescido da multa, decorrente de:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$1.000,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$2.434,96, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (Simbahia).
3. Multa de 5%, no valor de R\$109,25, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME- Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.
4. Deixou de recolher do ICMS, no valor de R\$800,14, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$109,01, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88.

O autuado apresentou defesa, fls. 24 a 25, argumentando que foi enquadrado como empresa de pequeno porte erroneamente, tendo em vista que em 2005 a empresa não obteve o faturamento necessário para que tal fato ocorresse, ou seja, receita bruta no ano anterior superior a R\$360.00,00 e igual ou superior a R\$2.400.00,00.

Informa que o faturamento bruto auferido pela empresa no exercício de 2006 foi de R\$346.558,14, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo RICMS da Bahia, mesmo levando em consideração as

entradas de mercadorias no estabelecimento não poderia ser enquadrada como empresa de pequeno porte no ano de 2006 e sim no ano de 2007, como foi de fato e não como consta na notificação.

Em relação à infração 4, o autuado informa acostar aos autos os Documentos de Arrecadação Estadual ( DAEs) referentes as competências de 04/2006 e 12/2006, com a devida autenticação do pagamento, não sendo devida essa infração.

Ao finalizar, requer procedência parcial da autuação.

O auditor autuante, fl.43, ao prestar a informação fiscal, diz que discorda da alegação defensiva quanto ao enquadramento como EPP no ano de 2006 e sim de 2007, pois a Alteração nº 64 (Decreto Nº 9.513 de 10/08/05 e com efeitos a partir de 01/09/2005 até 30/06/2007), que dá nova redação ao parágrafo 5º, art. 384 A e inciso IV do art. 386 A, que transcreve: “*considera-se que a receita bruta de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SIMBAHIA, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes, tomados no período considerado, for superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos*”, e no inciso IV diz que “*quando a receita bruta acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício, ultrapassar o limite máximo da faixa em que estava enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia 15 do mês subsequente a aquele em que se confirmar o fato determinante da alteração*”.

Observa que como se nota na planilha à fl. 08 dos autos, a aquisição de mercadorias ultrapassou o limite concedido para que a empresa continuasse como ME1, sendo, portanto corretamente enquadrada nas outras faixas.

Com referência a infração 4, diz que o contribuinte faz juntada de DAE's, não apresentados durante a ação fiscal, os quais comprovam o recolhimento da antecipação parcial, referente às Notas Fiscais nºs 65746, 122149, 2213, e 131381, o que acata. Todavia observa que resta, entretanto, o débito de R\$109,25, referente a Nota Fiscal nº 839, cujo imposto não foi recolhido.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial da autuação, no valor de R\$3.762,47.

À folha 44, o autuado recebeu cópia da informação fiscal, sendo informado do prazo de 10 dias para se pronunciar, porém silenciou.

Às folhas 46 e 47 foi acostado, pela Coordenação Administrativa do CONSEF, extrato do sistema SIGAT, constando o pagamento integral dos valores relativos às infrações 1, 3 e 5.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

As infrações 1, 3 e 5 foram reconhecidas pelo autuado, tendo sido reconhecida integralmente conforme extrato do SIGAT acostados aos autos. Portanto, não existe lide em relação às mesmas, estando perfeitamente caracterizadas, razão pela qual entendo que devem ser mantidas no Auto de Infração em tela.

Assim, no presente caso, a lide persiste em relação as infração 2 e 4, as quais foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na infração 2, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$2.434,96, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Entendo que o procedimento fiscal foi correto, uma vez que, conforme planilha acostada à folha 8, restou comprovado que a receita bruta o autuado ultrapassou o limite previsto para enquadramento com microempresa na condição no SimBahia, pois o volume de suas entradas de

mercadorias e serviços de transportes, tomados no período considerado, foi superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos.

Nessa situação, ou seja, quando a receita bruta acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício, ultrapassar o limite máximo da faixa em que estava enquadrado, nos termos deste artigo 386-A, o contribuinte deveria ter informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia 15 do mês subsequente a aquele em que se confirmar o fato determinante da alteração.

Logo, entendo que a infração restou caracterizada.

Na infração 4, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Ao impugnar o lançamento, o autuado acostou aos autos cópias de Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) referentes as competências de 04/2006 e 12/2006, com a devida autenticação do pagamento, não sendo devida essa infração. Na informação fiscal o autuante ressaltou que o contribuinte juntou de DAE's, não apresentados durante a ação fiscal, os quais comprovam o recolhimento da antecipação parcial, referente às Notas Fiscais nºs 65746, 122149, 2213, e 131381, o que acata. Todavia observa que resta entretanto, o débito de R\$109,25, referente a Nota Fiscal 839, cujo imposto não foi recolhido.

Acolho integralmente a revisão realizada pelo fiscal autuante quando da informação fiscal, uma vez que o contribuinte comprovou, mediante apresentação de DAE's, que parte do ICMS reclamado já havia sido recolhido antes da ação fiscal.

Assim, entendo que a infração 04 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$109,25.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.762,47, devendo ser homologado os valores pagos

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS	
1	PROCEDENTE	1.000,00	RECONHECEU E PARCELOU
2	PROCEDENTE	2.434,96	RECONHECEU E PARCELOU
3	PROCEDENTE	109,25	RECONHECEU E PARCELOU
4	PROC. EM PARTE	109,25	RECONHECEU E PARCELOU
5	PROCEDENTE	109,01	RECONHECEU E PARCELOU
<b>TOTAL</b>		<b>3.762,47</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147079.0103/08-9, lavrado contra **ITIRUÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.653,22, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.544,21 e 60% sobre R\$ 109,01, previstas no art. 42, I, "b", itens 1 e 3 e II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$109,25**, prevista no inciso XII-A, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA